



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

## LEI Nº 831/2019

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE LOTES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA/MG

*A Câmara Municipal de Leandro Ferreira/MG, APROVOU, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos incisos VII e VIII, do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, autorizado a conceder Lotes de Terrenos Urbanos, de propriedade do Município, para propiciar exclusivamente a edificação de moradias para a população leandrense carente e de baixa renda, observadas as condições desta Lei.

**§ 1º** - A concessão de que trata o caput deste artigo se efetivará inicialmente sobre os imóveis situados no Conjunto Habitacional José Tavares Gontijo e dependerá de prévia autorização legislativa a extensão do programa sobre outros bens.

**§ 2º** - Não incidirão tributos ou taxas de qualquer natureza sobre os imóveis a serem cedidos até que se efetive a transferência definitiva da propriedade ao cessionário.

**§ 3º** - Excetuam-se da concessão de uso as áreas destinadas à construção de praças e demais equipamentos públicos.

**Art. 2º.** - O Poder Executivo deverá publicar edital de convocação para realização de cadastro específico para o fim a que se destina esta lei, com ampla divulgação no Município e com antecedência mínima de 1 mês ao prazo de fechamento das inscrições.

**§1º** - Encerradas as inscrições, serão selecionadas as pessoas que atenderem aos seguintes critérios:

I - Ser maior de 18 (dezoito) anos no ato da assinatura do termo de concessão de uso.





# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

II - Ser residente no Município de Leandro Ferreira/MG há, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto.

III - Não ser proprietário, compromissário, companheiro(a) que viva em união estável assim definida em lei, comprador ou usufrutuário de outro imóvel, qualquer que seja, ainda que fora dos limites do Município de Leandro Ferreira/MG, impedimento aplicável, igualmente, aos cônjuges e filhos do requerente.

IV - Estar quite com as obrigações eleitorais, militares, e, em gozo dos direitos políticos.

§ 2º - Para atender as finalidades desta Lei, a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos técnicos, providenciará a análise de enquadramento dos interessados aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Para os fins da seleção de que trata o presente artigo, serão contempladas as famílias com maior pontuação, de acordo com os seguintes critérios de preferência:

I - As famílias com menor renda per capita:

- a) Acima de 1,5 (um e meio) salário mínimo - 01 (um) ponto;
- b) Até 01 (um) salário mínimo - 02 (dois) pontos;
- c) Até 0,5 (meio) salário mínimo - 03 (três) pontos;
- d) Até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo - 04 (quatro) pontos; e,
- e) Com menos de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo - 05 (cinco) pontos.

II - Famílias com maior número de membros:

- a) Família unipessoal - 0 (zero) ponto
- b) 02 membros - 01 (um) ponto;
- c) 03 membros - 02 (dois) pontos;
- d) 04 membros - 03 (três) pontos;
- e) 05 membros - 04 (quatro) pontos; e,
- f) Acima de 05 membros - 05 (cinco) pontos.

III- Arrimo familiar:

- a) Família Monoparental (formada por apenas um dos pais e seus descendentes) - 05 (cinco) pontos;
- b) Convívio avoengo (formada por um dos avós e seus netos) - 3 (três) pontos; e,
- c) Demais casos - 01 (um) ponto.





# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

## IV - Famílias que pagam aluguel:

- a) Se sim - 02 (dois) pontos; e,
- b) Se não - 0 (zero) ponto.

## V - Tempo de residência no Município:

- a) Mais de 02 anos - 01 (um) ponto;
- b) Mais de 03 anos - 02 (dois) pontos; e,
- c) Mais de 05 anos - 03 (três) pontos.

## VI - Condições Especiais dos requerentes:

- a) Membro da família que seja portador de deficiência, nos moldes do Decreto N° 3.298, de 1999, considerados apenas aqueles que passarão a residir no imóvel concedido - 02 (dois) pontos para cada portador; e,
- b) Membro da família que seja idoso, nos moldes da Lei n° 10.741, de 2003, considerados apenas aqueles que passarão a residir no imóvel concedido - 02 (dois) pontos para cada idoso.

§ 4° - Após a definição das pessoas beneficiárias, o Executivo formulará uma relação contendo o nome destas, que será devidamente publicada no Quadro Oficial de Avisos.

§ 5° - Havendo empate na soma dos pontos, deverá ser realizado sorteio público, na presença dos interessados.

§ 6° - A seleção das famílias a serem contempladas será feita pelo Conselho Municipal de Assistência Social, juntamente com as Assistentes Sociais do Município, na presença de, no mínimo, dois membros do Poder Legislativo, que deverão ser indicados pelo Plenário da Câmara Municipal, com registro em ata subscrita pelos presentes.

§ 7° - Selecionadas as famílias beneficiadas, os lotes serão distribuídos entre os beneficiários por sorteio.

**Art. 3°.** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente lei, através de decreto, principalmente quanto a metragem, a localização, a quantidade de lotes a serem doados e o prazo máximo para conclusão da edificação.

**Art. 4°.** - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa carente ou de baixa renda aquelas definidas e cadastradas conforme o critério adotado pelo Serviço de Assistência Social do Município de Leandro Ferreira/MG.





# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

**Art. 5º.** - Os cessionários que desejarem construir no imóvel deverão observar o projeto padrão do Município, devendo o mesmo ser aprovado pelo Setor Municipal de Obras e Serviços, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a formalização do contrato de concessão de uso.

**§ 1º** - Durante o prazo da vigência da concessão de uso, o imóvel ficará gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, considerando se tratarem de bens públicos.

**§ 2º** - A concessão de uso será revogada, caso o cessionário não iniciar a construção residencial no prazo máximo de dois anos.

**§ 3º** - Revogada a concessão, nos termos do artigo anterior, o lote será concedido para o candidato imediatamente posterior ao último candidato contemplado, de acordo com a lista de classificação de que trata o § 2º, do artigo 2º, desta Lei.

**Art. 6º.** - O concessionário não poderá alienar ou doar os imóveis concedidos, salvo ocorra a autorização expressa do Município, e, somente, para as pessoas carentes ou de baixa renda, observando, em qualquer caso, as disposições dos art. 2º, e 4º, desta lei.

**Parágrafo único** - Fica expressamente proibida a locação dos imóveis para quaisquer fins, sob pena de revogação da concessão de uso de bem público.

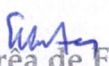
**Art. 7º.** - Todas as despesas referentes ao registro de gravame do imóvel correrão a cargo dos beneficiários.

**Art. 8º.** - Em ocorrendo a revogação da concessão por quaisquer das condições prescritas por esta Lei, ficam incorporadas ao imóvel toda e qualquer benfeitoria edificada pelo concessionário não lhe restando nenhuma indenização.

**Art. 9º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Leandro Ferreira/MG, 14 de agosto de 2019.

Certifico Lei Nº 830/19 leg.  
nesta data no saguão do Edifício sede  
desta Prefeitura em conformidade com  
a legislação em vigor. Secretaria da  
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.  
em 14 de agosto de 2019  
Responsável - Matr.

  
Elder Corrêa de Freitas  
Prefeito Municipal